



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038874-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante MARIA RITA DA SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessada MARIA MADALENA DA SILVA GONÇALVES, é agravado ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40866

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038874-49.2025.8.26.0000 – ORLÂNDIA.

AGRAVANTE: MARIA RITA DA SILVA GONÇALVES.

AGRAVADO: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que reconheceu o ingresso espontâneo da ré, citada por edital, assumindo o processo na fase em que se encontra. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 291 da ação monitória movida por Organização Educacional Barão de Mauá contra Maria Rita da Silva Gonçalves e outra, que reconheceu o ingresso espontâneo da ré, citada por edital, assumindo o processo na fase em que se encontra.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Explica que foi negado o direito de se defender, uma vez que não foi citada. Frisa ser impossível a apresentação de defesa anteriormente, porque não tinha conhecimento da existência da ação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi indeferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O art. 1.015 do CPC elenca taxativamente as hipóteses em que se admite a interposição de agravo de instrumento e a decisão interlocutória que versa sobre o recebimento do processo no estado em que se encontra por réu citado por edital não se encontra nesse rol.

Ressalte-se que a matéria não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato. Inaplicável neste processo o entendimento do C. STJ contido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396 – MT.

Frise-se que a decisão não versa sobre o mérito do processo ou sobre intervenção de terceiros.

Desta forma, diante da ausência de previsão legal, de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento, por tratar de matéria que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, carecendo a agravante de interesse recursal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR